



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 108, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 65 de 2026 – Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a doar lote urbano para a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL, para fins de regularização fundiária.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador Everton Guimarães/DEMOCRATA.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
22/05/26 às 19:38
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a doar lote urbano para a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL, para fins de regularização fundiária.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se atender família em situação de vulnerabilidade habitacional, em consonância com a Política Municipal de Habitação, contribuindo para a efetivação do direito constitucional à moradia digna.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a doar lote urbano para a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL, para fins de regularização fundiária, não há dúvidas quanto à existência de **interesse local** na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e incisos I e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos”.

Quanto aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os **princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana** (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), **com os direitos à vida, à segurança, à moradia e à assistência aos desamparados** (direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, conforme art. 6º, *caput*, da CF), bem como com o princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso III, e 182, § 2º, da CF).

De mais a mais, não há violação à Lei Federal, em especial à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que, em seu art. 76, inciso I, alínea “F”, dispõe que: “a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de: alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública**”. – Negritei –



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Em anexo à proposição legislativa, segue cópia da **matrícula do imóvel que se objetiva a doação, espelho do imóvel, espelho do cadastro e avaliação do imóvel para fins de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.**

Por fim, imprescindível registrar que há flagrante e notório interesse público na proposição legislativa, voltada à implantação de programa habitacional direcionado ao atendimento da população mais carente.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal, a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR e os demais diplomas legais municipais.

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 65, de 2025.**

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 65 de 2026.**

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 29 de maio de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro